



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.721031/2013-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-007.139 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2024
Recorrente BANCO ITAU BBA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ E CSLL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO CORRESPONDENTE E MESMO TENDO SIDO APURADO PREJUÍZO FISCAL OU BASE NEGATIVA DE CSLL. SÚMULA CARF Nº 178.

A multa isolada pode ser exigida mesmo depois de encerrado o ano-calendário correspondente, e o fato de ser possível a cobrança mesmo que tenham sido apurados prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, deixa patente que a penalidade aplicada é pelo descumprimento da obrigação de antecipar o tributo pela pessoas jurídicas optantes pelo lucro real anual, entendimento pacificado no CARF com a Súmula nº 178.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

O contribuinte Banco Itau BBA S/A era detentor do título patrimonial de nº 743 da CETIP Associação, uma entidade sem fins lucrativos, que foi submetida a um processo denominado de desmutualização, que por meio de cisão parcial transformou-se em CETIP S/A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, uma sociedade com finalidade lucrativa.

A Autoridade Fiscal informou que em 29/05/2008, foi realizada a Assembleia Geral Extraordinária que aprovou a desmutualização da Cetip com efeitos a partir de 01/07/2008, que consistiu essencialmente na cisão parcial da Cetip Associação, com versão de 99,84% do patrimônio cindido para a Cetip S/A – Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Por considerar que houve devolução do capital da entidade isenta no processo de desmutualização, por meio da entrega de ações da CETIP S/A para os antigos detentores de títulos patrimoniais da CETIP Associação, a Autoridade Fiscal entendeu que houve ganho de capital que não foi oferecido à tributação pelo Banco Itau BBA S/A na apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. O ganho de capital apurado foi de R\$ 438.200,88, correspondente a diferença entre R\$ 446.460,88 (valor das ações recebidas) e R\$ 6.260,00 (custo de aquisição do título CETIP).

No ano-calendário de 2008, a contribuinte declarou, na DIPJ, prejuízo fiscal de R\$1.320.456.208,52 e base de cálculo negativa de CSLL de R\$883.916.376,99, de modo que as autuações consistiram na redução de R\$438.200,88 do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 2008, além do lançamento de multas isoladas pela falta de recolhimento das estimativas de IRPJ e de CSLL de julho/2008 nos valores de R\$ 54.775,11 e R\$ 32.865,07, respectivamente.

Inconformada com a autuação a impugnante Banco Itau BBA S/A apresentou defesa em que alegou que não houve devolução do patrimônio de entidade isenta aos seus associados pois a desmutualização teria sido operacionalizada pela cisão parcial da CETIP Associação, com a incorporação de parcela de seu patrimônio por uma nova sociedade anônima, a Cetip S/A, e que o art. 2.033 do Código Civil permite a aplicação da cisão às pessoas jurídicas elencadas no art. 44 do mesmo código, tendo portanto, embasamento legal para a operação realizada.

Aduz que não houve extinção da Cetip Associação, não se podendo falar em devolução de seu patrimônio aos ex-associados, e que houve apenas a transferência de patrimônio da associação para a nova sociedade anônima, ocorrendo, para os antigos associados, mera substituição do investimento que possuíam na associação pelo investimento que passaram a ter na sociedade anônima, não configurando acréscimo patrimonial apto a gerar a incidência do IRPJ e da CSLL.

Ad argumentandum, caso se entenda pela tributação da operação de desmutualização, alega a impugnante que a fiscalização se equivocou ao considerar o custo de aquisição do título patrimonial da Cetip no valor de R\$ 6.200,00. Alega que o correto seria considerar o valor do título quando da incorporação da BBA Finanças pela impugnante, correspondente a R\$158.177,43 (doc. 03 e 04, fls. 160 a 167). Assim, o suposto ganho de capital seria de R\$ 286.283,45 em vez de R\$ 438.200,88.

Defende a contribuinte também que, em caso de não aceitação de suas alegações anteriores, que teria havido decadência em relação às atualizações dos títulos patrimoniais anteriores a 01/01/2008. Argumenta que somente seriam passíveis de autuação os supostos acréscimos patrimoniais verificados em razão da valorização dos títulos patrimoniais convertidos em ações nos últimos cinco anos.

Alega que, em janeiro/2008, o investimento na Cetip estava registrado pelo valor de R\$ 291.202,51 (doc. 04), visto que, após a aquisição pelo valor de R\$ 158.177,43 mediante a incorporação da BBA Finanças, ocorreram atualizações registradas na conta Cosif 6.1.3.70.00-9 – Reserva de Capital – Cetip. Sustenta a impugnante que a suposta devolução de capital deveria

corresponder à diferença entre o valor de 01/01/2008 (R\$291.202,51) e 30/06/2008 (R\$444.460,88). Assim, a base tributável seria de R\$153.258,37 em vez de R\$438.200,88.

A impugnante também alega que a multa isolada pela falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e de CSLL de julho/2008 é indevida, porque somente poderiam ser exigidas se a falta ou insuficiência de recolhimento for constatada pelo Fisco antes do encerramento do ano-base, e que também não poderiam ser exigidas depois de encerrado o período de apuração, pois apurou prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL.

Ad argumentandum, caso se entenda ser correta a exigência das multas isoladas, sustenta serem incorretos os valores lançados pela fiscalização, visto que o suposto ganho de capital seria de R\$286.283,45 em vez de R\$438.200,88, como já demonstrado na impugnação, devendo ser reduzidos os valores das multas isoladas.

A impugnação foi julgada improcedente pela 10ª Turma da DRJ/SPO, em acórdão cuja ementa está abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

DESMUTUALIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO ISENTA. DEVOLUÇÃO DE TÍTULO PATRIMONIAL. GANHO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO.

Sujeita-se à incidência do imposto de renda, computando-se na determinação do lucro real do exercício, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa jurídica, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver sido entregue para a formação do referido patrimônio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

LANÇAMENTO REFLEXO. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA.

A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fatos geradores de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido em relação ao IRPJ aplica-se à CSLL.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL. MULTA ISOLADA.

Nos casos de lançamento de ofício, é aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixe de ser recolhido, mesmo após o encerramento do exercício, e ainda que seja apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com o r. acórdão, a ora Recorrente apresentou recurso voluntário juntado às e-fls. 204 a 210 onde alega que em relação ao mérito, no processo n.º

16327.721242/2014-00, houve a constituição de crédito de IRPJ, no valor de R\$ 223.527,87, e de CSLL, no valor de R\$ 134.116,72, relativo ao ajuste de SAPLI e Base Negativa, por conta do presente processo e que teria sido quitado pelo Recorrente.

Em relação à multa isolada a Recorrente alega que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa não seria aplicável após o encerramento do período de apuração do tributo no final do exercício, e que por ter apurado Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL, não haveria que se falar na aplicação da multa isolada sobre as estimativas que porventura deixaram de ser recolhidas, eis que o não recolhimento das antecipações não configuraria prejuízo ao Fisco.

Requeru ao final o provimento do recurso voluntário com o cancelamento do Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Não houve lançamento em relação ao ganho de capital decorrente do processo de desmutualização, apenas ajuste do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, pelo fato da Recorrente ter apurado prejuízo fiscal e base negativa de CSLL muito superiores ao ganho de capital que não foi incluído no ajuste de IRPJ e CSLL ao final do exercício.

No recurso voluntário, a Recorrente alega que por conta dos ajustes do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL apurados no presente processo foram constituídos créditos tributários de IRPJ no valor de R\$ 223.527,87 e de CSLL no valor de R\$ 134.116,72 no processo n.º 16327.721242/2014-00, de modo que o recurso voluntário no presente processo se restringiria ao questionamento da multa isolada. Confira-se excerto do recurso voluntário:

Como consequência da omissão dos supostos ganhos advindos do processo de desmutualização, ocorreu a insuficiência de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a base de cálculo estimada no mês de julho o que deu ensejo a exigência da multa isolada no valor de R\$ 87.640,18.

Inconformado, o Recorrente apresentou impugnação, julgada improcedente pela DRJ/SPO.

Com relação ao mérito, cumpre esclarecer que no PA n.º 16327.721242/2014-00, houve a constituição de crédito de IRPJ, no valor de R\$ 223.527,87, e de CSLL, no valor de R\$ 134.116,72, relativo ao ajuste de SAPLI e Base Negativa, por conta do presente processo e devidamente quitado pelo Recorrente (**doc. 03**).

Desse modo, conforme adiante se demonstrará, a decisão que negou provimento à impugnação do Recorrente para manutenção da cobrança da multa isolada não merece prosperar, devendo ser reformada por esse E. Conselho.

Em consulta ao processo n.º 16327.721242/2014-00 constatei às e-fls. 877 que a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF havia determinado diligência para entre

outras questões confirmar a alegação da Recorrente que o litígio no presente processo teria sido encerrado por pagamento. Confira-se:

Assunto: Despacho de Diligência

e-Processo n.º 16327.721242/2014-00

Cuida de julgamento convertido em diligência, em que a 03ª Turma Câmara / 1ª Turma Ordinária Ordinária do CARF, por meio da resolução n.º 1301-000.386, solicita:

1. aguardar decisão definitiva na instância administrativa do processo n.º 16327.720728/2012-51 e acostar aos presentes autos cópia da referida decisão;
2. anexar extrato do sistema SAPLI, atualizado após a decisão definitiva no processo n.º 16327.720728/201251?
3. manifestar sobre o valor do saldo de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL disponíveis para compensação no ano-calendário 2008, igualmente após aquela decisão.
4. confirmar a alegação de que o litígio no processo n.º 16327.721031/201388 foi encerrado mediante pagamento da parte interessada;
5. acrescentar outras informações ou documentos que considere relevantes para a solução do litígio dos presentes autos.

Concluída a diligência, deve ser dada ciência à recorrente do relatório conclusivo, concedendo-lhe prazo de 30 dias para se manifestar nos autos, caso assim deseje.

Após, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do feito.

Passa-se, então, à resposta dos itens solicitados.

O que é pertinente ao presente processo são as respostas aos itens 3 e 4 da diligência que reproduzo abaixo:

3. manifestar sobre o valor do saldo de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de CSLL disponíveis para compensação no ano-calendário 2008, igualmente após aquela decisão.

Conforme já mencionado nos itens anteriores, não houve prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL decorrentes dos julgamentos proferidos nos autos no PAF 16327.7207285/2012-51, posto que a discussão administrativa se encerrou convindo pela manutenção integral dos tributos lavrados. (grifei)

4. confirmar a alegação de que o litígio no processo n.º 16327.721031/201388 foi encerrado mediante pagamento da parte interessada;

Em consulta ao processo administrativo fiscal n.º 16327.721031/2013-88, constata-se que se trata de autos de infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2008, sem lavratura de imposto a pagar, tendo em vista que as infrações apuradas apenas reduziram os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL apuradas no referido ano-calendário. Ademais, verifica-se que os autos encontram-se aguardando julgamento do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, não havendo que se falar em encerramento do litígio por pagamento. (grifos no original).

Em acréscimo as informações expressamente solicitadas, a Autoridade Fiscal consignou que a decisão no presente processo estava pendente de decisão e que **seria relevante para o resultado a decisão no processo n.º 16327.721242/2014-00:**

5. acrescentar outras informações ou documentos que considere relevantes para a solução do litígio dos presentes autos.

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ relativo ao ano-calendário 2011 e CSLL do ano-calendário 2009, decorrentes da glosa de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, por insuficiência de saldo.

Segundo reporta o contribuinte, as glosas das compensações decorreram das infrações lavradas nos autos dos processos administrativos 16327.720728/2012-51 e 16327.721031/2013-88, que resultaram na redução dos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL dos anos-calendário 2007 a 2010, zerando os saldos de base de cálculo negativa de CSLL em 2009 e de prejuízo fiscal em 2011.

Em relação à CSLL do ano-calendário 2009, lavrada no presentes autos, contata-se que foi extinta por pagamento, conforme demonstrado no extrato do processo juntado às fls. 873-874.

Em relação ao IRPJ, juntamos extrato do sistema e-Sapli, às fls. 869-870, relativo ao ano-calendário 2011, objeto da glosa do presente auto de infração, comprovando a manutenção da insuficiência de saldo de prejuízo fiscal.

Importante ressaltar que as infrações apuradas nos autos dos PAF's 16327.720728/2012-51 e 16327.721031/2013-88 se referem aos anos-calendários 2007 a 2010, todavia, a glosa de compensação por insuficiência de saldo tratada nos presentes autos, se refere ao ano-calendário 2011, sendo, portanto, relevante, para o presente caso, os saldos existentes no ano-calendário 2011 após resultados das decisões administrativas dos PAF's 16327.720728/2012-51 e 16327.721031/2013-88.

Ademais, não custa reforçar que, as infrações apuradas nos autos dos PAF 16327.720728/2012-51 foram integralmente mantidas, não tendo havido reparos nos saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL decorrentes desses autos.

No que tange às infrações apuradas nos autos do PAF 16327.721031/2013-88, o litígio administrativo ainda não se encerrou, estando os autos aguardando análise do recurso voluntário. Consta-se, todavia, que, até a presente data, os tributos nele lavrado não sofreram alterações.

A contribuinte tomou ciência da diligência e apresentou manifestação às e-fls 887 a 895 do processo n.º 16327.721242/2014-00 alegando que a glosa da compensação do prejuízo fiscal e da base negativa relativa ao montante do ganho de capital decorrente do processo de desmutualização também teria sido exigida como insuficiência no ano-calendário 2009, e que teria sido recolhida em 04/2015 por meio de DARF. A manifestação da contribuinte está reproduzida abaixo:

(...)

25. Diante disso, cumpre esclarecer e complementar a diligência com as seguintes considerações

26. Como visto a glosa de PF/BNCS de R\$ 438.200,88 do AC 2008 (PA 16327.721031/2013-88), também foi exigida como insuficiência no AC 2009, (PA 16327.721242/2014-00), a qual foi recolhida em 04/2015 em DARF vinculada ao PA 16327.721242/2014-00 (**Doc.03**).

27. Ou seja, o PA 16327.721031/2013-88 acabou gerando impacto no SAPLI em duplicidade (nos presentes autos e no PA 16327.721242/2014-00, onde houve o pagamento alegado).

28. Logo essa compensação deverá ser excluída do SAPLI pelo pagamento integral no PA 16327.721242/2014-00. No entanto, a RFB não se atentou na correlação entre os processos/autos e não promoveu a atualização do SAPLI, limitou-se apenas a vincular os pagamentos IR/CS ao processo aqui em discussão, isso pode ser visto no extrato do processo, fls. 873-874.

29. Nesse sentido, o montante glosado pela D. Autoridade Fiscal nos presentes autos relativos ao PA 16327.721031/2013-88 deve ser cancelado/desconsiderado no saldo do SAPLI.

30. Ressalte-se também que o mesmo aconteceu com a glosa de PF de R\$ 231.334.808,39, lançada no mesmo PA 16327.721242/2014-00, no AC 2011. O Contribuinte, após revisão interna de seu SAPLI, identificou excesso de compensação no montante de R\$ 2.625.109,90.

Período	Histórico	COMPOSIÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL			
		POSIÇÃO CONTRIBUINTE		POSIÇÃO SAPLI - RECEITA FEDERAL	
		D/C	Saldo	D/C	Saldo
AB 2008	Constituição de Prejuízo Fiscal - DIPJ AB 2008	1.320.456.208,52	1.320.456.208,52	1.320.456.208,52	1.320.456.208,52
AB 2008	Compensação Auto de Infração - 16327.720728/2012-51	-	1.320.456.208,52	(142.669.686,01)	1.177.786.522,51
AB 2008	Compensação Auto de Infração - 16327.721031/2013-88	-	1.320.456.208,52	(438.200,88)	1.177.348.321,63
AB 2008	Compensação Auto de Infração - 16327.720399/2013-29 Autuação do Banco Único	-	1.320.456.208,52	-	1.177.348.321,63
AB 2009	Compensação de Prejuízo Fiscal - DIPJ AB 2009	(673.375.733,04)	647.080.475,48	(573.375.733,04)	503.972.588,59
AB 2009	Compensação Auto de Infração - 16327.720728/2012-51	-	647.080.475,48	(42.800.905,80)	461.171.682,79
AB 2010	Compensação de Prejuízo Fiscal - DIPJ AB 2010	(311.173.954,13)	335.906.521,35	(311.173.954,13)	149.997.728,66
AB 2010	Compensação Auto de Infração - 16327.720728/2012-51	-	335.906.521,35	(42.800.905,80)	107.196.822,86
AB 2011	Compensação de Prejuízo Fiscal - DIPJ AB 2011	(338.531.631,25)	(2.625.109,90)	(338.531.631,25)	(231.334.808,39)
AB 2011	Pagamento Excesso Compensação PA 16327.721242/2014-00	2.625.109,90	0,00	-	(231.334.808,39)

31. A insuficiência gerou um IRPJ a pagar de R\$ 656.277,48 (principal) o qual foi espontaneamente recolhido em 01/2015 e o DARF vinculado ao PA 16327.721242/2014-00, tal valor também consta alocado no extrato de fls. 873-874:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais		DARF	
01	NOME/TELEFONE BANCO ITAU BBA S A	02	PERÍODO DE APURAÇÃO → 07/07/1980
	IRPJ LANCAMENTO DE OFICIO 08/01/2015	03	NÚMERO DO CPF DO CNPJ → 17.298.092/0001-30
	PA: 16327.721.242/2014-00	04	CÓDIGO DA RECEITA → 2917
		05	NÚMERO DE REFERÊNCIA → 16327721242201400
		06	DATA DO VENCIMENTO → 08/01/2015
		07	VALOR DO PRINCIPAL → 656.277,48
		08	VALOR DA MULTA → 246.104,05
		09	VALOR DOS JUROS EM ENCARGOS EL. 100% → 174.569,81
		10	VALOR TOTAL → 1.076.951,34
		11	AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Scrivendo nas 1ª e 2ª vias)
			ITAU Agdeb 1000 08/01/2015 018 1.076.951,34

Banco Itaú S.A. CNPJ Nº 00 331 1009001-04 Aprovado pela RFB nº 736, de 2 de maio de 2007. 1ª VIA

2.625.109,90	Compensação Indevida de PF
656.277,48	IRPJ 25%
246.104,05	Multa 37,5%
174.569,81	Juros 26,6%
1.076.951,34	DARF recolhido 08.01.2015

O saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário 2008 terão impacto no processo n.º 16327.721242/2014-00, que trata de lançamentos relativos a glosa de compensação de prejuízo fiscal.

Considerando que a Recorrente não apresentou no recurso voluntário contrarrazões aos fundamentos da DRJ para manutenção da glosa de compensação relativo à exigibilidade do ganho de capital decorrente do processo de desmutualização e ao valor exigido, questões que havia suscitado na impugnação, a matéria se torna preclusa.

No entanto, na liquidação do presente processo, a autoridade administrativa deverá verificar a alegação da Recorrente que a glosa da compensação aqui realizada estaria sendo exigida em duplicidade no processo n.º 16327.721242/2014-00.

Da multa isolada

A multa isolada foi aplicada porque a Recorrente não incluiu na apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL do mês de julho de 2008 o ganho de capital decorrente do processo de desmutualização da CETIP, com fundamento no art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei n.º 9.430/96.

A Recorrente alega que os recolhimentos efetuados por estimativa refere-se a antecipação do tributo que será devido no encerramento do ano-base, e que após seu encerramento, eventuais insuficiências de recolhimento do IRPJ e da CSLL, não poderão dar ensejo à cobrança da multa isolada prevista no inciso II, "b", do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, pois a mencionada multa somente pode ser exigida caso o Fisco constate a falta ou insuficiência de recolhimento dos tributos

Afirma ainda a Recorrente, que no ano-calendário de 2008 apurou Prejuízo Fiscal e Base Negativa da CSLL, e portanto, que não haveria se falar na aplicação da multa isolada sobre as estimativas que, porventura deixaram de ser recolhidas, eis que o não recolhimento das antecipações não configura prejuízo ao Fisco.

Sem razão a Recorrente.

De acordo com o inciso II, "b", do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 é exigida a multa isolada por falta de pagamento ou recolhimento da estimativa mensal, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Portanto a lei é clara, a multa isolada pode ser exigida mesmo depois de encerrado o ano-calendário correspondente, e o fato de ser possível a cobrança mesmo que tenham sido apurados prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, deixa patente que a penalidade aplicada é pelo descumprimento da obrigação de antecipar o tributo pela pessoas jurídicas optantes pelo lucro real anual.

Aliás o entendimento acima é pacífico no CARF com a aprovação da Súmula vinculante CARF nº 178, que tem a seguinte redação:

Súmula CARF nº 178

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto a multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ e da CSLL do mês de julho de 2008 deve ser mantida.

Conclusão

Pelo acima exposto voto em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sugere-se que a autoridade administrativa verifique se a glosa da compensação do prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no montante de R\$ 438.200,88 está sendo exigida em duplicidade no processo nº 16327.721242/2014-00, por já ter sido confirmada a glosa no ano-calendário de 2008, analisada no presente processo, como alega a Recorrente..

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama